



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0013487-57.2025.5.03.0000

Relator: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

REQUERIDO: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA CIDADE DE CARATINGA E INHAPIM

ADVOGADO: MAURY DE PAULA SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: HELIO GUSTAVO ALVES

ADVOGADO: MAURY DE PAULA SANTOS

ADVOGADO: CARLOS FELIPE FREESZ

ADVOGADO: GUSTAVO GUIMARAES LINHARES

ADVOGADO: SONIA ARANTES SALES VARGAS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS PENZIN NETO

AMICUS CURIAE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

ADVOGADO: HELIO GUSTAVO ALVES

ADVOGADO: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA

ADVOGADO: SHIRLEY NERI DE AGUIAR OLIVEIRA

ADVOGADO: HERMES DIAS DA SILVA FILHO

ADVOGADO: GUILHERME FERREIRA PENNA

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

ADVOGADO: DANIELLE IRANIR CRISTINO DA SILVA

ADVOGADO: AMANDA CAROLINE DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência

"COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: DEVER DE TODOS"

PROCESSO nº 0013487-57.2025.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO

REQUERIDOS: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA , SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA CIDADE DE CARATINGA E INHAPIM

RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT. ESCALA DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se seja julgado procedente com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação: **"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 42. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 386 DA CLT PAGAMENTO EM DOBRO.** É devido às empregadas, inclusive do comércio, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados quando não observada a escala de revezamento quinzenal estabelecida no art. 386 da CLT, ainda que concedida outra folga semanal. Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e prevalece sobre o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101 /2000, por se tratar de norma especial de proteção ao trabalho da mulher.

RELATÓRIO

Consoante acórdão de Id 1b8f93f (fl. 4.110), o Egrégio Tribunal Pleno admitiu o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob a seguinte questão:

"A não observância do art. 386 da CLT - 'Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical' - enseja o pagamento em dobro do labor da mulher aos domingos?"



Nesse passo, cumpre salientar que não se decidiu pela suspensão dos processos em curso, não havendo, portanto, qualquer providência a ser adotada nesse sentido, a teor do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Para melhor contextualização, segue a transcrição do relatório do acórdão por meio do qual foi admitido o presente IRDR (Id 1b8f93f - fl. 4.110):

"O Exmo. Desembargador MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO, Relator do recurso ordinário interposto no Processo nº 0010237-57.2025.5.03.0051, em que figuram, como partes, SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DA CIDADE DE CARATINGA E INHAPIM, assim como MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA., respectivamente como autor e ré, formulou pedido de instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema seguinte:

"A não observância do art. 386 da CLT - 'Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical' - enseja o pagamento em dobro do labor da mulher aos domingos?" (Id 4cdc698, fl. 4.048).

Após pesquisa jurisprudencial neste Eg. Regional, constatou-se controvérsia entre as Turmas julgadoras acerca da matéria de direito em questão, tendo sido identificadas 2 (duas) correntes capazes de responder à questão referenciada:

"1ª Corrente - Adotada pela Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Sexta, Oitava e Décima Primeira Turmas:

TESE 1: *"É devido o pagamento em dobro às empregadas do labor ao domingo quando não observado o art. 386 da CLT, por não configurar mera infração administrativa. Trata-se de regra protetiva fundamental estendida às trabalhadoras, conforme se extrai da ratio decidendi relativa ao Tema 528 da Repercussão Geral (RE 658312), que apreciou a constitucionalidade do art. 384 da CLT".*

"2ª Corrente - Adotada pela Quinta, Sétima, Nona e Décima Turmas:

TESE 2: *"Não é devido o pagamento em dobro às empregadas do labor ao domingo quando não observado o art. 386 da CLT, desde que concedida outra folga semanal, configurando, neste caso, mera infração administrativa. Não há dispositivo legal obrigando a concessão de folga dominical quinzenalmente para as empregadas.*

Pontuou que "a questão a ser examinada não foi afetada para decisão por tribunal superior (art. 976, § 4º, do CPC), o que autoriza o regular processamento deste incidente".

Acrescenta o Exmo. Desembargador:

"(...) considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, caput, do CPC), garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia, solicita-se a V. Exa. a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) acerca do tema em epígrafe".



Em cumprimento ao Acórdão que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foram intimadas as partes e dada ciência à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC e ao Ministério Público do Trabalho (Id 1b8f93f, pág. 23, fl. 4.132).

Conforme Certidão de Id 401af8f (fl. 4.158), a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, comunicou, por e-mail, às unidades indicadas, a publicação do Acórdão de admissibilidade do IRDR.

Nos termos do despacho de Id e354e4f (fl. 4.165), determinou-se a intimação das partes para manifestação, no prazo de 15 dias úteis, bem como a publicação de editais.

Manifestação do Mart Minas Distribuição Ltda. no Id 5c76dc4 (fl. 4.244) e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO no Id 4d7197e (fl. 4.277).

Consoante despacho de Id efd8390 (fl. 4.390), as requerentes Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais e Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais ingressaram na lide como "amicus curiae",

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência no Id 9e6707b (fl. 4.408).

Parecer do Ministério Público do Trabalho no Id 08e36b3 (fl. 4.496).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Consoante Acórdão de Id 1b8f93f (fl. 4.110), por maioria absoluta, foi admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a respeito das seguintes questões:



"A não observância do art. 386 da CLT - 'Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical' - enseja o pagamento em dobro do labor da mulher aos domingos?"

Atendidos os requisitos dos artigos 976 e 981 do CPC, devidamente processado e instruído (arts. 174, 176, 177 e 178 do Regimento Interno deste Regional) submeto o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a julgamento no âmbito desta Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (aplicação dos arts. 4º, XI; 55-B, I, "a" do RI-TRT3).

MÉRITO

Conforme delineado no Relatório, há necessidade de uniformização da jurisprudência em torno das questões suscitadas.

A controvérsia foi bem sintetizada pelo Exmo. Desembargador Suscitante, nas seguintes questões:

"A não observância do art. 386 da CLT - 'Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical' - enseja o pagamento em dobro do labor da mulher aos domingos?"

Nessa perspectiva, os posicionamentos das Turmas deste Regional seguem as seguintes teses, antagônicas entre si (Id 1b8f93f, fl. 4.112):

"1ª Corrente - Adotada pela Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Sexta, Oitava e Décima Primeira Turmas:

TESE 1: *"É devido o pagamento em dobro às empregadas do labor ao domingo quando não observado o art. 386 da CLT, por não configurar mera infração administrativa. Trata-se de regra protetiva fundamental estendida às trabalhadoras, conforme se extrai da ratio decidendi relativa ao Tema 528 da Repercussão Geral (RE 658312), que apreciou a constitucionalidade do art. 384 da CLT".*

"2ª Corrente - Adotada pela Quinta, Sétima, Nona e Décima Turmas:

TESE 2: *"Não é devido o pagamento em dobro às empregadas do labor ao domingo quando não observado o art. 386 da CLT, desde que concedida outra folga semanal, configurando, neste caso,*



mera infração administrativa. Não há dispositivo legal obrigando a concessão de folga dominical quinzenalmente para as empregadas".

Seguindo os ritos legal e regimental, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, competente para emitir pareceres em IRDRs (artigos 178 e 266, II, do R.I.) detectou o dissenso jurisprudencial, conforme preciso parecer coligido aos autos ao Id 9e6707b (fl. 4.408), elaborado após minuciosa pesquisa a respeito dos entendimentos adotados no âmbito deste Regional quanto a *quaestio iuris*, nos seguintes termos (Parecer 1 /CUJ/2026):

"TESE 1 (MAJORITÁRIA NO TRT3)

Entendimento da SBDI-1 e das 8 Turmas do TST)

"É devido às empregadas, inclusive do comércio, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados quando não observada a escala de revezamento quinzenal estabelecida no art. 386 da CLT, ainda que concedida outra folga semanal. Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e prevalece sobre o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, por se tratar de norma especial de proteção ao trabalho da mulher".

TESE 2 (MINORITÁRIA NO TRT3)

"É indevido às empregadas o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, desde que concedida outra folga semanal, em consonância com o art. 7º, XV, da Constituição da República de 1988 e o disposto no art. 6º da Lei n. 10.101/2000, os quais não obrigam a observância da escala de revezamento quinzenal a que se refere o art. 386 da CLT". (Id 9e6707b, ág. 31, fl. 4.438).

TESE 1 (MAJORITÁRIA NO TRT3)

1ª TURMA

(...). DIREITO DO TRABALHO. ART. 386 DA CLT. DESCANSO DOMINICAL DA MULHER. REVEZAMENTO QUINZENAL. A norma contida no art. 386 da CLT insere-se no contexto de norma de proteção ao trabalho da mulher, destinada a compensar a sobrecarga de jornada, assegurando-lhe que sua folga coincida com o dia costumeiramente dedicado ao descanso (domingo), de forma a favorecer, com isso, o convívio social e familiar prejudicado com o acúmulo de tarefas durante a semana de trabalho. **Assim, o art. 386 da CLT foi recepcionado pela**



Constituição Federal de 1988 e o seu descumprimento dá direito ao recebimento, em dobro, pela empregada, dos domingos trabalhados sem a folga quinzenal. (...)

O Plenário Virtual da primeira turma do STF, em 1º de setembro de 2023, finalizou o julgamento do ARE-Agr 140.3904, no sentido de que **a interpretação constitucional do artigo 386 da CLT é semelhante à do artigo 384 da CLT, atraindo a aplicação do Tema 528, em Repercussão Geral. (...)**

Por oportuno, cito decisão do TST: RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88, TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. **Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o "ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora" e "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher". Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada "Reforma Trabalhista" (Lei n. 13.467/2017). (...). (TST, SDBI-1, E-ED-RR- 619-11.2017.5.12.0054, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 11.02.2022). (grifei)**

(...). Nesse contexto, em aplicação do princípio da norma mais favorável e por força do critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), nos termos do art. 386 da CLT, o trabalho da mulher aos domingos deve ser organizado em escala de revezamento quinzenal.

(...)

Assim, descumprida a previsão do art. 386 da CLT, é devido o pagamento da dobra pelos domingos trabalhados em desacordo com o referido dispositivo legal, assim considerado o segundo domingo consecutivo trabalhado. (...) (0011333-86.2024.5.03.0037 ROT, Rel. Desa. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: 21/5/2025). (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010780-26.2023.5.03.0182 ROT, Rel. Desa. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização: 17/2/2025 e 0010948-46.2024.5.03.0003 ROPS, Rel. Desa. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: 04/04/2025.



2ª TURMA

(...). **INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 386 DA CLT (...).** **E m recente julgamento, a SBDI-I do TST entendeu que se aplica a previsão do art. 386 da CLT quanto à concessão de folga dominical quinzenalmente para as empregadas mulheres, bem como que o preceito de caráter especial prevalece em face de outras regras genéricas. (...).** **Nesse contexto, em aplicação do princípio da norma mais favorável e por força do critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), nos termos do art. 386 da CLT, o trabalho da mulher aos domingos deve ser organizado em escala de revezamento quinzenal.(...)** **Destarte, prevalece a sentença que condenou a parte reclamada, ao "pagamento às substituídas do labor aos domingos, sempre que desrespeitada a previsão do art. 386, da CLT (uma folga aos domingos a cada quinzena trabalhada)" (...)** (0010950-88.2024.5.03.0076 ROT, Rel. Desa. Sabrina de Faria F. Leão, Disponibilização: 9/5/2025). (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0011621-63.2024.5.03.0092 ROPS, Rel. Desa. Maristela Iris S. Malheiros, Disponibilização: 25/8/2025, e 0010464-91.2025.5.03.0004 ROT; Rel. Des. Lucas Vanucci Lins, Disponibilização: 12/12/2025.

3ª TURMA

(...). **TRABALHO DA MULHER - ART. 386 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** **O art. 386 da CLT, ao prever uma escala de revezamento mais favorável à mulher, não cria discriminação arbitrária; ao contrário, funciona como uma ação**

afirmativa que visa a compensar a desigualdade histórico-social vivenciada pela mulher, que comumente se submete a uma "dupla jornada" de trabalho, acumulando as responsabilidades profissionais e domésticas. Assim, a norma protetiva, longe de violar a Constituição, materializa o comando do art. 7º, XX, que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos. (...) **A r. sentença deve ser mantida em sua integralidade, pois os argumentos recursais, em todas as suas vertentes, contrariam a jurisprudência pacífica e consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho. Primeiramente, no que tange à recepção constitucional da norma, a alegação de ofensa à isonomia (art. 5º, I, da CF) parte de uma premissa equivocada. O princípio da isonomia não deve ser interpretado apenas em sua dimensão formal - tratar todos de forma idêntica -, mas precipuamente em sua dimensão material, que consiste em tratar os desiguais na medida de suas desigualdades para alcançar a igualdade real. (...).** **Tampouco prospera a tese de revogação tácita pela Lei nº 10.101/2000, pois, em matéria de hermenêutica, o critério da especialidade prevalece: o art. 386 da CLT é norma especial por se dirigir à proteção da mulher, coexistindo com a norma geral do comércio, aplicável aos demais trabalhadores.** (0010749-23.2025.5.03.0089 ROT; Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida, Disponibilização: 06/11/2025). (Destques acrescidos)

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010340-15.2025.5.03.0035 ROPS, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização: 5/8/2025 e 0010273-87.2024.5.03.0034 ROT, Rel. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, Disponibilização: 21/8/24.



4ª TURMA

(...). **TRABALHO AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO.** (...) O artigo 386 da CLT, inserido no capítulo específico que trata da proteção ao trabalho da mulher, estabelece a obrigatoriedade de escala de revezamento quinzenal para o trabalho aos domingos de mulheres.

O STF, no julgamento do RE 1.403.904/SC, reforçou que a norma em questão, ao proteger o trabalho da mulher, não representa ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a Carta Magna, embora estabeleça a igualdade de direitos e obrigações, reconhece as distintas realidades enfrentadas por ambos os sexos. Tal reconhecimento justifica e autoriza o tratamento diferenciado, especialmente quando se pretende a proteção ao mercado de trabalho feminino, conforme artigo 7º, inciso XX, da Constituição Federal. (...). A tese defensiva de que a Lei nº 10.101/2000 prevaleceria sobre a norma contida no artigo 386 da CLT não encontra respaldo na jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Subseção I Especializada

em Dissídios Individuais (SbDI-1) consolidou o entendimento de que a escala quinzenal para a concessão do repouso semanal remunerado aos domingos, conforme o artigo 386 da CLT, deve se sobrepôr ao que estabelece o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, que determina a coincidência da escala de revezamento com o domingo em, no mínimo, uma vez no período máximo de três semanas. Nesse sentido, precedentes do TST: (...)

Em contestação a reclamada alega que quando a reclamante não usufruía de dois domingos de folgas no mês, essa folga semanal era compensada em outros dias, não havendo violação.

Todavia, a inobservância da escala quinzenal estabelecida no artigo 386 da CLT gera direito à autora ao pagamento em dobro.

(...). Assim, considerando que restou incontroverso que a reclamada não cumpria a escala de revezamento quinzenal prevista no artigo 386 da CLT, em consonância com a legislação e a jurisprudência dominante do TST, que visa garantir a proteção ao trabalho da mulher e o cumprimento das normas de segurança e higiene no ambiente de trabalho, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados, quando não respeitado o art. 386 da CLT (...) (0010784-14.2025.5.03.0111 ROT, Rel. Des. Delane Marcolino Ferreira, Disponibilização: 26/11/2025). (Destques acrescidos)

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010452-74.2024.5.03.0178 ROT, Rel. Desa. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Disponibilização: 21/2/2025 e 0010670-67.2023.5.03.0007 ROT, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: 17/5/2024.

5ª TURMA

(...), compartilho do entendimento do juízo a quo, que impôs ao reclamado a elaboração de escalas de trabalho que assegurem às empregadas, de modo a possibilitar-lhes o gozo de pelo menos uma folga quinzenal aos domingos.

No que concerne ao pagamento do labor das substituídas aos domingos, este Relator vinha decidindo no sentido de que o descumprimento do art. 386 configura apenas infração de natureza administrativa, não gerando o direito ao pagamento em dobro pelos domingos trabalhados, desde que haja a devida concessão de folga compensatória.

No entanto, a Subseção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela prevalência da norma prevista no art. 386 da CLT em detrimento da norma geral aplicável a todos os trabalhadores do comércio (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000). (...).

Ressalto, ainda, que esta d. Turma, ao julgar matéria idêntica no processo nº 0010722-66.2025.5.03.0048, do qual fui o segundo votante, sob relatoria da Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, decidiu, por unanimidade, em conformidade com o entendimento do E. TST (...) (0010952-58.2024.5.03.0076 ROT, Rel. Des. Marcos Penido de Oliveira, Disponibilização: 25/7/2025). (Destaques acrescidos). ***Decisão por maioria.**

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010722-66.2025.5.03.0048, Rel. Desa. Jaqueline Monteiro de Lima, Disponibilização: 18/7/2025 e 0010789-51.2024.5.03.0182 Rel. Des. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; Disponibilização: 25/8/2025.

6ª TURMA

(...). O artigo 386 da CLT, inserido no capítulo que trata da Proteção ao Trabalho da Mulher, dispõe que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical".

Logo, adotando as empresas trabalho aos domingos, deve o empregador organizar escala de revezamento a fim de respeitar o repouso dominical quinzenal assegurado às trabalhadoras mulheres, sob pena de pagamento em dobro do domingo laborado em desrespeito à norma de proteção à mulher.

Vejam-se, a respeito, alguns precedentes recentes desta d. Sexta Turma: - PJe: 0010789-84.2024.5.03.0074 (ROPS); Disponibilização: 20/01/2025; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta; - PJe: 0010905-27.2023.5.03.0074 (ROPS); Disponibilização: 21/06/2024; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do C. TST: (...) 2. LABOR AOS DOMINGOS. ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. ESCALA DE REVEZAMENTO. EMPREGADAS MULHERES. ARTIGO 386 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A mens legis do parágrafo único do artigo 6º da Lei 10.101/2000 deu ao descanso semanal remunerado o devido valor social, haja vista que, no Brasil, é no domingo o dia tradicionalmente reconhecido pelas famílias como aquele em que estão todos juntos para almoçarem, repousarem, praticarem atividades em conjunto, confessarem a sua religião, enfim, usufruírem dos momentos familiares. Por se



tratar de norma de proteção ao trabalho, o citado parágrafo único do artigo 6º, deve coexistir com as normas coletivas, as quais devem se completar no momento em que são interpretadas. Portanto, ao conceder a máxima efetividade a um direito social e a proteção à família, necessário se faz que o empregado tenha uma folga semanal coincidente com um domingo no mês. Ocorre que o art. 386 da CLT, inserido no capítulo que trata das normas de proteção ao trabalho da mulher, prevê que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical". Nesse contexto, entende-se que o artigo 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, tanto que não foi ele revogado pela Lei 13.467/2017. Assim, aplicando-se o princípio da especialidade previsto no artigo 2º, § 2º, da LINDB e o princípio da norma mais favorável, o trabalho aos domingos da mulher deve ser organizado em escala de revezamento quinzenal, nos termos do artigo 386 da CLT. Logo, o descumprimento do art. 386 da CLT impõe o pagamento em dobro dos domingos quinzenais laborados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-485-75.2022.5.19.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/05/2024).

No caso sob análise, os cartões de ponto evidenciam que a folga semanal da reclamante nem sempre coincidia com o domingo quinzenalmente. (...). Assim sendo, dou provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra das horas laboradas nos domingos sem observância da escala quinzenal assegurada no artigo 386 da CLT, durante o período **contratual não prescrito (...)**. (0010115-19.2024.5.03.0006 ROT, Rel. Des. Anemar Pereira Amaral, Disponibilização: 5/5/2025) (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0011467-46.2025.5.03.0048 ROPS, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 26/11/2025; 0010754-02.2024.5.03.0050 ROT, Rel. Des. César Pereira da Silva Machado; Disponibilização: 31/7/2025 e 0010481-12.2025.5.03.0107 ROPS, Rel. Desa. Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização: 4/12/2025.

7ª TURMA

(...). **ART. 386 DA CLT. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE.** De acordo com a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, entende-se que o art. 386 da CLT foi recepcionado pelo atual texto constitucional, devendo, por isso, surtir plenamente seus efeitos legais, bem como que se sobrepõe até mesmo à regra do art. 6º da Lei 10.101/2000. O entendimento firmado no âmbito da SBDI-I do TST foi endossado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.403.904. (...). Apesar da irrisignação da reclamada em relação à condenação, este Juízo perfila do mesmo entendimento, de que o art. 386 da CLT é impositivo e constitucional, se sobrepondo até mesmo à regra do art. 6º da Lei 10.101/2000. Ainda neste mesmo sentido, a SDI-1 do col. TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência daquele Tribunal, já dispôs:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS. ESCALA 2 X 1. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 386 DA CLT. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL. Esta Subseção



firmou o entendimento de que o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, que trata do repouso semanal remunerado nas atividades do comércio em geral, não se sobrepõe à regra especial de proteção ao trabalho da mulher prevista no artigo 386 da CLT, que determina que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical". Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ED-RR-1749-42.2016.5.12.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2024)." (marcamos) (...)

Também tenho por oportuno citar o seguinte julgado do c. TST, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. REVEZAMENTO QUINZENAL. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 386 DA CLT RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DE NORMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TST. (...). A Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do TST (SbDI-I) vem adotando a mesma ratio decidendi firmada pelo Tribunal Pleno na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, no qual se destacou o "ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora" e que "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher". Essas premissas são as mesmas que justificam a aplicação da regra protetiva prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada "reforma trabalhista" (Lei n. 13.467/2017). **Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000**, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: (...). Convém destacar que o entendimento firmado no âmbito da SBDI-I desta Corte foi endossado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso

Extraordinário 1.403.904, no qual a ministra relatora, Cármen Lúcia, destacou que a escala **diferenciada de repouso semanal, prevista no artigo 386 da CLT, trata-se de norma protetiva dos direitos fundamentais sociais das mulheres e não viola o princípio da isonomia**, pois consubstancia a adoção de critério legítimo de discrimen. Portanto, o Regional ao concluir que "não há conflito de normas entre o art. 386 da CLT e o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, devendo prevalecer a regra especial contida na CLT, que garante maior proteção à mulher e considera condições específicas relativas a aspectos sociais, históricos e biológicos" e, com isso, condenar a reclamada "a implantar a escala de revezamento de acordo com a norma do art. 386 da CLT e a pagar a dobra dos domingos trabalhados (natureza salarial) em discordância com a escala quinzenal de revezamento, para as empregadas da empresa," decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da matéria. (...). Agravo não provido. (AIRR-0000213-97.2022.5.21.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 15/08/2025)." (destacamos)

Ressalto que a constitucionalidade do art. 386 da CLT foi assentada pelo E. STF, no RE 1.403.904. Quanto às razões recursais da ré, cabe lembrar que no Ag.Reg no Recurso Extraordinário 1.403.904/SC, o Ministro Luiz Fux restou vencido (acórdão publicado em 23/10/2023).



O art. 9º da Lei n. 605/49, mencionado pela reclamada em seu arrazoado recursal, trata de trabalho "nos dias feriados civis e religiosos" e não de labor aos domingos. Ademais, referido artigo não se sobrepõe à regra especial de proteção ao trabalho da mulher prevista no artigo 386 da CLT, porque este prevalece sobre outras normas de ordem genérica."

(...). Considerando que a reclamada não observava o descanso coincidente com domingos de forma quinzenal (conforme demonstrado pelo sindicato-autor em sede de réplica, em que apontou labor em dois domingos consecutivos), a condenação é medida que se impõe. (...). (0010146-83.2025.5.03.0077 ROT, Rel. Des. Fernando César da Fonseca, Disponibilização: 22/10/2025) (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão, 0011009-77.2025.5.03.0032 ROPS, Rel. Des. Vicente de Paula M. Júnior, Disponibilização: 4/11/2025.

8ª TURMA

(...). O art. 386 da CLT, inserido no capítulo de proteção ao trabalho da mulher, estabelece regra específica no tocante ao revezamento dominical, dispondo que: "Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical". **Trata-se de norma especial, de natureza protetiva, que visa resguardar o convívio familiar e a saúde física e mental da trabalhadora, inserindo-se no contexto das políticas de igualdade material e de promoção de condições dignas de trabalho. Destaco que o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento acerca da recepção das normas de proteção ao trabalho da mulher, não havendo que se falar em conflito com o disposto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Para além disso, ressalto que, especificamente quanto ao repouso quinzenal previsto no art. 386 da CLT, a norma impõe que, havendo trabalho aos domingos, deverá a empresa organizar escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical, de modo que a trabalhadora que laborar em um domingo deverá, necessariamente, usufruir folga no domingo subsequente, ainda que tenha descansado em outro dia da semana.**

(...)

Assim, à vista do que dispõe o art. 386 da CLT e considerando o entendimento vigente no âmbito do C. TST, é inequívoca a conclusão de que é obrigatória a alternância quinzenal do repouso dominical para as mulheres. (...). (0010710-87.2025.5.03.0004 ROPS, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, Disponibilização: 1/12 /2025) (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010371-57.2024.5.03.0039 ROT, Rel. Des. José **Nilton Ferreira Pandelot**, Disponibilização: 29/9/2025.

10ª TURMA

(...). O art. 386, da CLT garante às mulheres um descanso dominical quinzenal (um domingo de folga a cada 15 dias). Com efeito, de acordo com o citado artigo, **as empresas que funcionam aos domingos devem criar uma escala que garanta**



a folga de, no mínimo, um domingo a cada 15 dias para suas funcionárias. O objetivo é garantir mais qualidade de vida e descanso às mulheres, que muitas vezes acumulam responsabilidades profissionais e domésticas, e proteger o direito ao repouso. No presente caso ficou comprovado nos autos que a reclamante folgava 1 domingo por mês, de modo que, a toda evidência, houve descumprimento do disposto no artigo celetista em referência. Não obstante o instrumento coletivo garantir aos empregados o descanso dominical, sendo de 1 domingo por mês (cláusula 28ª, da CCT de Id. 9a9bafc), a previsão ali contida é genérica, não tratando de forma específica acerca do sistema de folga das mulheres. Além disso, a negociação coletiva não poderia limitar o estabelecido no art. 386, da CLT, diante da vedação contida no artigo 611-B, incisos IX (repouso semanal remunerado) e XV (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei), da CLT, que trata da ilicitude da redução ou supressão de direitos, por meio de instrumento normativo. Não há, portanto, afronta ao Tema 1.046, do STF. Diante do exposto, a Turma Julgadora reconheceu o descumprimento do disposto no artigo 386, da CLT pela reclamada e, por consequência, deferiu à reclamante o pagamento, em dobro, de todos os domingos trabalhados irregularmente, ou seja, sem a observância da folga dominical quinzenal, durante todo o período contratual. (0010745-84.2025.5.03.0024, Rel. Desa. Taisa Maria Macena de Lima, Disponibilização:25/11/2025). (Destques acrescidos)

11ª TURMA

(...). O artigo 386 da CLT está inserido topograficamente no capítulo III "Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher". (...) Em razão do princípio da especialidade, a norma celetista sobrepõe às disposições do artigo 6º, caput, da Lei 10.101/2000:(...)

Na verdade, não há antinomia entre as normas citadas, porquanto o parágrafo único expressamente ressalva o respeito às demais normas de proteção ao trabalho, na hipótese, o trabalho da mulher.

O TST já decidiu que a Constituição Federal recepcionou o artigo 386 da CLT para as empregadas que trabalham em atividade de comércio (IIN-RR-154000-53.2005.5.12.0046).

Ilustrativamente:

"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PARA MULHERES. ARTIGO 386 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...). 2. De acordo com as razões de decidir prevaletentes no julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, lavrado pelo Pleno deste TST, o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não encerrando conteúdo discriminatório em relação aos trabalhadores do século masculino, não apenas em razão das diferenças de ordem fisiológica que gravam os referidos sexos, mas também por força da realidade social e familiar diversa a que estão submetidos. 3. Essa mesma compreensão, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, justifica e legitima o critério legal e especial, inscrito no art. 386 da CLT, que deve ser considerado



recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. (...). Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-EDRR- 553-54.2017.5.12.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/02/2024);

"2. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO

QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. REPOUSO DOMINICAL. PREVALÊNCIA DA NORMA INSERTA NO ART. 386 DA CLT EM RELAÇÃO À DISCIPLINA DO TEMA NA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EM GERAL (ARTIGO 6º DA LEI Nº 10.101/2000). ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUBSEÇÃO. ART.894, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. I. (...). II. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046 (DOU DE 13/2/2009), decidiu que o intervalo de descanso que antecede a jornada extraordinária da mulher previsto no art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema nº 528 da repercussão geral, firmou a tese de que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras", em cuja fundamentação rechaçou expressamente qualquer mácula ao princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres. III. Aplicando a mesma ratio decidendi, esta Subseção Especializada, por ocasião do julgamento do leading case E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, DEJT 11/02/2022, fixou o entendimento de que o art. 386 da CLT foi recepcionado pela ordem constitucional. Quanto à prevalência da norma inserta no art. 386 da CLT em relação à disciplina do tema na atividade de comércio em geral (artigo 6º da Lei nº 10.101/2000), assentou que o dispositivo celetista veicula norma especial, pois "da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT". IV. Nesse contexto, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada para manter a decisão Regional que entendeu correta a determinação de observância da escala de revezamento quinzenal prevista no art. 386 da CLT, o acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento já pacificado por esta SBDI-1. Incide, por consequência, o óbice do art. 894, §2º, da CLT, a afastar a divergência jurisprudencial trazida para confronto pela parte recorrente. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-Emb-Ag-ARR- 550-02.2017.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/11/2023).

A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.403.904/SC (Id 4609df7, fl. 137), concluindo a ministra Cármen Lúcia: O entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho foi no sentido de que a aplicação da escala diferenciada de repouso semanal para mulheres, nos termos previstos no art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho, é "norma protetiva com total respaldo constitucional (art. 7º, XV e XX)", harmonizando-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal".

Nesse contexto, com base no artigo 386 da CLT, faz jus a autora ao pagamento em dobro de um domingo trabalhado por mês,



considerando que já gozava de uma folga dominical mensal, a se apurar conforme controles de ponto. (...). (0010579-44.2023.5.03.0017 ROPS, Rel. Desa. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: 29/4/2024) (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010795-83.2025.5.03.0033 ROPS, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Disponibilização: 6/10/2025 e 0010083-06.2025.5.03.0062 ROT, Rel. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos, Disponibilização: 13/10/2025.

TESE 2 (MINORITÁRIA NO TRT)

É indevido às empregadas o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, desde que concedida outra folga semanal, em consonância com o art. 7º, XV, da Constituição da República de 1988 e o disposto no art. 6º da Lei n. 10.101/2000, os quais não obrigam a observância da escala de revezamento quinzenal a que se refere o art. 386 da CLT.

5ª TURMA

(...). **ART. 386 DA CLT. REPOUSO AOS DOMINGOS.** Nos termos do art. 7º, XV, da CR/88, o repouso será concedido **preferencialmente**, e não **obrigatoriamente**, aos domingos, sendo nesse sentido, também, os artigos 67 e 68 da CLT. Dito isso, bem como considerando que o art. 386 em questão dispõe apenas que "será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça" (e não obrigue) "o repouso dominical", há que se concluir, em interpretação orgânica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, que o descumprimento do revezamento quinzenal ali mencionado não dá ensejo ao pagamento em dobro dos domingos laborados, desde que concedida outra folga semanal. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento no particular, para absolvê-la da condenação ao pagamento de um domingo laborado por mês, em dobro. (...) **a inobservância do art. 386 em questão constitui mera infração administrativa, não sendo devido o pagamento em dobro do domingo trabalhado porque concedida folga compensatória. De se frisar que, nos termos do art. 7º, XV, da CF, o repouso será concedido preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos, sendo nesse sentido, também, os artigos 67 e 68 da CLT.**

Dessa feita, e considerando que o art. 386 em questão dispõe apenas que "será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça" (e não obrigue) "o repouso dominical", há que se concluir, em interpretação orgânica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, que **o descumprimento do revezamento quinzenal ali mencionado não dá ensejo ao pagamento em dobro dos domingos laborados, desde que concedida outra folga semanal, como ocorreu in casu, à minguada de prova em sentido contrário.** (...) (0010614-98.2024.5.03.0039 ROT, Re. Des. Paulo Mauricio R. Pires, Disponibilização 9/10/2025) (Destques acrescidos) ***Decisão por maioria.**

7ª TURMA

(...). **DESCANSO QUINZENAL AOS DOMINGOS** (...). Ao normatizar o repouso semanal remunerado, a Constituição Federal



estabeleceu, no art. 7º, XV, que ele será, preferencialmente, aos domingos.

Ainda que o art. 386 da CLT preveja, em relação ao trabalho da mulher, que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical", deve ser observada a disposição constitucional no sentido de que o **descanso deve ocorrer preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos**. Logo, **não há irregularidade em conceder o repouso semanal em dia dentro da semana que seja diverso do domingo**. (...) (0010769-13.2024.5.03.0036 ROT, Rel. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, Disponibilização: 10/6/2025) (Destaques acrescidos)

9ª TURMA

(...). **Nos termos do art. 6º, caput e § único, da Lei 10.101/2000, o trabalho aos domingos é autorizado nas atividades do comércio em geral, sendo que o repouso semanal remunerado deve coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo**, o que, conforme controles de ponto anexos, era observado pela reclamada. Com efeito, quando a autora laborava em domingos, gozava de folga em outro dia da semana para compensar.

Ademais, o art. 386 da CLT apenas prevê que, no caso de labor aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso nesse dia, não se tratando de obrigação de fruição quinzenal de repouso em dia de domingo. Aliás, a inobservância do art. 386 da CLT constitui mera infração administrativa, não sendo devido o pagamento em dobro do domingo trabalhado, porque concedida folga compensatória.

Nos termos do art. 7º, inciso XV, da CLT, o repouso será concedido preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos. Nesse sentido também o artigo 67 da CLT.

Sendo assim, tem-se por indevido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de um domingo em dobro por mês de trabalho em que não foi respeitada a escala quinzenal do art. 386 da CLT. (...). (0010473-54.2024.5.03.0112 ROT, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: 9/10/2025) (Destaques acrescidos)

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010069-47.2025.5.03.0086 ROT, Rel. Desa. Maria Stela Álvares da S. Campos, Disponibilização: 19/09/2025, 0010428-16.2025.5.03.0015 ROT; Rel. Des. André Schmidt de Brito Disponibilização: 19/09/2025; e 0010482-41.2024.5.03.0136 ROPS, Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: 17/3/2025.

10ª TURMA

(...). **REPOUSO AOS DOMINGOS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR EM FIXAR REGIME DIFERENCIADO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 386 DA CLT. A evolução legislativa relativa ao repouso semanal remunerado**



evidencia a intenção do legislador de autorizar sua concessão em qualquer dia da semana, com simples preferência quanto a sua fruição aos domingos. O silêncio eloquente do legislador em fixar um regime diferenciado para as mulheres em atos editados em períodos mais recentes, como na Lei nº 605/1949, na Constituição e na Lei nº 10.101/2000, sinalizam em direção à revogação tácita do art. 386 da CLT. (...).

b) Trabalho da mulher. Escala quinzenal dos domingos. Art. 386 da CLT

(...).

Referida norma [art. 386/CLT] conflita com outra de natureza especial, aplicável às atividades do comércio em geral, que autoriza o trabalho aos domingos, resguardado o descanso em um domingo após o período de três semanas. Confira-se:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos **nas atividades do comércio em geral**, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)" (Lei nº 10.101/2000, g. n.)

O conflito normativo aparente é solucionado pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que prevê as seguintes possibilidades interpretativas:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º **A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.**" (g. n.)

A melhor solução para a circunstância controvertida neste processo é o reconhecimento da revogação do art. 386 da CLT pela Lei nº 10.101/2000, especialmente em relação às atividades do comércio em geral. Aplica-se o art. 2º, § 1º, da LIDB.

Embora reconheça a elevada controvérsia sobre a questão, em razão dos precedentes da SDI-1 do C. TST transcritos nas contrarrazões, não se vislumbra como razoável reconhecer a incidência do art. 2º, § 2º, da LIDB em favor das partes deste processo. Posso explicar tal conclusão, inclusive com razões históricas.

O legislador editou inúmeros atos, posteriormente à CLT, para regulamentar o trabalho aos domingos. É o caso da Lei nº 605 /1949, que estipula repouso "preferentemente aos da Constituição, que determina "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos", e também da Lei nº 10.101 /2000, referida em linhas transatas. Em todos esses atos normativos, o repouso aos domingos foi abordado apenas genericamente. Caso vislumbrasse a necessidade de



estabelecer proteção específica, o legislador teria normatizado de alguma forma a situação especial das mulheres.

Veja-se que a CLT tratou genericamente do tema do repouso aos domingos no seu art. 67 e, vislumbrando a necessidade de definir a proteção na época de sua edição, em 1943, estipulou garantia específica no art. 386. A omissão da norma específica protetiva das mulheres nos atos normativos posteriores à CLT evidencia intencionalidade. O silêncio da lei sobre tal situação é eloquente. Tem finalidade de retirar a vigência da norma protetiva que produziu efeitos até, pelo menos, 1949.

O reconhecimento de privilégio oriundo do sexo da pessoa é expresso, por exemplo, na legislação previdenciária. Sempre que há uma alteração no regime previdenciário, a nova lei especifica o nível de proteção conferido às mulheres. A própria redução da diferença de idade de aposentadoria entre homens e mulheres sinaliza para o fato de que o contexto histórico tem igualado normativamente as pessoas de ambos os sexos. Tal circunstância dispensaria um acréscimo de proteção no mundo do trabalho.

A Constituição, no art. 7º, XX, faculta a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. Mas a própria norma condiciona sua implementação à edição de lei.

Na circunstância das mulheres que trabalham na loja da reclamada em Nanuque, nem mesmo os representantes das categorias profissional e econômica vislumbraram a necessidade de resguardar o repouso dominical quinzenal em favor das mulheres. Transcrevo a disposição convencional sobre a matéria:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO AOS DOMINGOS A partir do dia 1º/2/2025, fica autorizada nos setores de gêneros alimentícios, a abertura aos domingos no horário das 8h00 às 14h00 horas, ficando assegurada uma jornada de trabalho de até 6 (seis) horas trabalhadas, para cada empregado (a), em todas as lojas dos setores acordantes." (CCT de 2025/2026, id 431bd4b, f. 112, g. n.)

Respeitosamente, entendo que a linha interpretativa fixada pela SDI-1 do TST, quanto à aplicabilidade às mulheres da norma mais favorável, não aprecia esta evolução legislativa. E desconsidera o âmbito de normatividade do princípio protetivo, que apenas se aplica às circunstâncias de incidência concomitante de duas ou mais normas. Não é o que ocorre na situação controvertida neste processo, em que apenas uma das normas legais poderá prevalecer.

Nem mesmo os processos afetados pelo C. TST para pacificar a controvérsia sobre o repouso aos domingos especificou a garantia diferenciada às mulheres, conforme se infere do Tema nº 49 dos IRRs:

"No regime de trabalho 5x1, a não coincidência do repouso semanal remunerado com o domingo, a cada três semanas de trabalho, implica pagamento em dobro deste dia, por aplicação analógica do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 (atividades de comércio) e da incidência da Súmula nº 146 do TST?" (Inc.JulgRREmbRep-0001583-45.2022.5.12.0016, g. n.)

Há precedente deste Colegiado sobre a matéria:



"EMENTA: ARTIGO 386 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. FOLGA DOMINICAL. A previsão do art. 386 da CLT apenas prevê que, no caso de labor aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso nesse dia, não se tratando de obrigação taxativa imposta à empregadora ou, no outro vértice, direito potestativo das empregadas à fruição quinzenal de repouso em dia de domingo. Nos termos do art. 7º, XV, da Constituição da República, o repouso será concedido preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos. Nesse sentido também o artigo 67 da CLT." (TRT da 3ª Região, 10ª Turma, 0011219-56.2024.5.03.0132-ROT, Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, julgado na sessão do dia 20.maio.2025, g. n.)

Dou provimento para, julgando improcedente a ação, absolver a reclamada de toda a condenação. (...) (0010184-82.2025.5.03.0146 ROT, Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem, Disponibilização: 7/7/2025). (Destques acrescidos)

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010691-10.2024.5.03.0039 ROT, Rel. Des. Marcus Moura Ferreira, Disponibilização: 19/3/2025".

2) ENTENDIMENTOS DO STF:

"No caso, o STF concluiu tratar-se de situação análoga à discutida no Tema 528 da Repercussão Geral e aplicou a mesma ratio decidendi para solucionar o aparente conflito entre o art. 386 da CLT e o art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, ao fundamento de que o disposto no art. 386 da CLT não fere o princípio da isonomia, sendo um critério legítimo de discrimen.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: MATÉRIA ANÁLOGA ÀQUELA DO TEMA 528 DA REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MAJORAÇÃO CABÍVEL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO. (RE 1403904 AgR/SC, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PÚBLIC 23-10-2023)

3) ENTENDIMENTO DO TST:

Convergindo com o posicionamento majoritário deste Regional, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) firmou entendimento no sentido de que o art. 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, por se tratar de norma especial protetiva da mulher, que prevalece em relação ao art. 6º da Lei n. 10.101/2000. Por



essa razão, é devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados pelas mulheres, quando não observado o revezamento disposto no referido artigo:

"Leading Case

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. **Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o "ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha [sic] uma mulher trabalhadora" e "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher". Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada "Reforma Trabalhista" (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei", o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser "medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente**



com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática" (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais - prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição - reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso Acevedo Buendía e outros vs Peru; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Divulgação 11/02/2022). (Destaques acrescidos)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS. ESCALA 2 X 1. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 386 DA CLT. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL. Esta Subseção firmou o entendimento de que o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, que trata do repouso semanal remunerado nas atividades do comércio em geral, não se sobrepõe à regra especial de proteção ao trabalho da mulher prevista no artigo 386 da CLT, que determina que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ED-RR-1749-42.2016.5.12.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Divulgação 04/10/2024). (Destaques acrescidos)

(...). 2. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. REPOUSO DOMINICAL. PREVALÊNCIA DA NORMA INSERTA NO ART. 386 DA CLT EM RELAÇÃO À DISCIPLINA DO TEMA NA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EM GERAL (ARTIGO 6º DA LEI Nº 10.101/2000). ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUBSEÇÃO. ART. 894, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. I. A 2ª Turma desta Corte Superior desproveu o agravo interno para manter a decisão unipessoal do Relator que não conheceu do recurso de revista, mantendo o acórdão regional que rechaçou a incidência do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 e **condenou a parte reclamada a observar a determinação do art. 386 da CLT e a remunerar às trabalhadoras representadas pelo Sindicato reclamante o descanso semanal remunerado em relação aos domingos em que não foi observada referida**



norma de proteção ao trabalho da mulher, que dispõe que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical". II. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046 (DOU DE 13/2/2009), decidiu que o intervalo de descanso que antecede a jornada extraordinária da mulher previsto no art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema nº 528 da repercussão geral, firmou a tese de que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras", em cuja fundamentação rechaçou expressamente qualquer mácula ao princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres. III. Aplicand o a mesma ratio decidendi, esta Subseção Especializada, por ocasião do julgamento do leading case E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, DEJT 11/02/2022, fixou o entendimento de que o art. 386 da CLT foi recepcionado pela ordem constitucional. Quanto à prevalência da norma inserta no art. 386 da CLT em relação à disciplina do tema na atividade de comércio em geral (artigo 6º da Lei nº 10.101/2000), assentou que o dispositivo celetista veicula norma especial, pois "da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT". (...)" (Ag-Emb-Ag-ARR-550-02.2017.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, **Divulgação 10/11/2023). **(Destaques acrescidos)****

No mesmo sentido, são os precedentes a seguir elencados (Id 9e6707b, pág. 30, fl. 4.437):

RR-0000655-03.2023.5.12.0035, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Divulgação 28/01/2025; RR-1751-12.2016.5.12.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Divulgação 20/03/2025; RR-0000638-91.2023.5.12.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Divulgação 02/09 /2025; Ag-AIRR-370-72.2022.5.17.0013, 4ª Turma. Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, Divulgação 28/03/2025); RR-0011005-72.2022.5.03.0023, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, Divulgação 08/04/2025; AIRR-0000213-97.2022.5.21.0010, 6ª TURMA, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Divulgação 15/08/2025); RRAG-0101090-79.2019.5.01.0245, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, Divulgação 20/03 /2025).

Feito esse diagnóstico, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu redações para a tese jurídica prevalecente a ser fixada no âmbito deste Regional, considerando as correntes existentes neste Regional:



"7.1 PRIMEIRA OPÇÃO (entendimento MAJORITÁRIO neste Tribunal. Entendimento da SBDI-1 e das 8 Turmas do TST)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 42. TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 386 DA CLT PAGAMENTO EM DOBRO.

É devido às empregadas, inclusive do comércio, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados quando não observada a escala de revezamento quinzenal estabelecida no art. 386 da CLT, ainda que concedida outra folga semanal. Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e prevalece sobre o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, por se tratar de norma especial de proteção ao trabalho da mulher.

7.2 SEGUNDA OPÇÃO (entendimento MINORITÁRIO neste Tribunal)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 42. TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO REVEZAMENTO QUINZENAL. É indevido às empregadas o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, desde que concedida outra folga semanal, em consonância com o art. 7º, XV, da Constituição da República de 1988 e o disposto no art. 6º da Lei n. 10.101/2000, os quais não obrigam a observância da escala de revezamento quinzenal a que se refere o art. 386 da CLT".

Em sintonia com a primeira corrente (majoritária) é o parecer do Ministério Público do Trabalho (Id 08e36b3, pág. 10, fl. 4.505).

O artigo 386 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido topograficamente no Capítulo III, que trata da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher, estabelece que "*Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical*".

Em decorrência do princípio da especialidade, a norma celetista, por ser específica para a proteção da trabalhadora mulher, deve prevalecer sobre as disposições gerais do artigo 6º, caput, da Lei nº 10.101/2000. Esta última norma autoriza o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, mas estabelece, em seu parágrafo único, que "*o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva*".



De toda forma, a coexistência harmoniosa entre as referidas normativas é garantida pela ressalva contida no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000, o qual, ao prever a necessidade de respeito às "*demais normas de proteção ao trabalho*", engloba expressamente a salvaguarda conferida às mulheres pela legislação trabalhista, conforme o art. 386 da CLT.

Assim, não se configura uma antinomia normativa, mas sim uma aplicação específica da norma geral.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.403.904/SC. Naquela oportunidade, a Ministra Cármen Lúcia consignou que a aplicação da escala diferenciada de repouso semanal para mulheres, em conformidade com o art. 386 da CLT, configura-se como uma "norma protetiva com total respaldo constitucional (art. 7º, XV e XX)", e que tal disposição "harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal".

O posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se alinhava a essa perspectiva.

Em face do descumprimento do preceito legal contido no art. 386 da CLT, o pagamento em dobro dos domingos efetivamente trabalhados torna-se devido, configurando-se como uma sanção pelo não cumprimento de norma de proteção ao trabalho, e não como mera irregularidade administrativa.

A adoção de interpretação diversa, que permita ao empregador a livre escolha sobre a forma de cumprimento da norma do artigo 386 da CLT, acabaria por esvaziar o propósito protetivo da legislação específica.

Por tais fundamentos, com a devida vênia aos entendimentos divergentes, esta Relatora adota a sugestão da Comissão de Uniformização da Jurisprudência relativa à **1ª Tese**, *in verbis*:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 42. TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 386 DA CLT PAGAMENTO EM DOBRO.

É devido às empregadas, inclusive do comércio, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados quando não observada a escala de revezamento quinzenal estabelecida no art. 386 da CLT, ainda que concedida outra folga semanal. Referido dispositivo foi



recepcionado pela Constituição da República de 1988 e prevalece sobre o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, por se tratar de norma especial de proteção ao trabalho da mulher".

JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ

Fixada a tese jurídica do IRDR nos termos sugeridos, passa-se ao julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Processo de n. 0010237-57.2025.5.03.0051 e que originou o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme artigo 179, VI do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 179. Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem:

(...)

V - será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria objeto de discussão no incidente de resolução demandas repetitivas, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente.

Pois bem.

Conforme sentença de Id 8eaf290 (fl. 3.820), o Juízo de origem condenou a ré nas seguintes obrigações de fazer e de pagar (Id 8eaf290, fl. 3.820):

"para condená-la, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a cumprir a escala quinzenal legal impositiva para o trabalho das substituídas aos domingos, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor devido a título de repouso semanal remunerado em dobro, a favor de cada substituída prejudicada, e, no prazo de 02 dias após homologação dos cálculos e intimação específica (art. 832, §1o, da CLT), PAGAR, com juros e correção monetária, observadas as deduções legais cabíveis, a remuneração dobrada do domingo laborado em desrespeito à escala quinzenal legal, inclusive se violar a determinação após o trânsito em julgado, sem prejuízo da multa estipulada, e os recolhimentos que serão destinados às contas vinculadas ao FGTS.

Tudo nos termos da fundamentação retro, respeitada a compensação acolhida".



Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário (Id dcc59d4, fl. 3.827), insurgindo-se, entre outros temas, em relação às seguintes matérias: inconstitucionalidade do artigo 386 da CLT, princípio da igualdade, prevalência da norma específica (art. 6º da Lei 10.101/2000).

A decisão de primeira instância encontra-se em plena consonância com a tese firmada neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Tema nº 42, que estabelece categoricamente:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 42. TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 386 DA CLT PAGAMENTO EM DOBRO.

É devido às empregadas, inclusive do comércio, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados quando não observada a escala de revezamento quinzenal estabelecida no art. 386 da CLT, ainda que concedida outra folga semanal. Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e prevalece sobre o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, por se tratar de norma especial de proteção ao trabalho da mulher".

Impende pontuar, que os repousos, porventura concedidos pela ré em desacordo com a escala quinzenal obrigatória, são intrinsecamente incompensáveis. Tais concessões, realizadas à revelia da determinação legal e em detrimento do direito específico das trabalhadoras, não prevalecem, por terem sido efetuadas em época imprópria e em ofensa direta à prerrogativa legal.

Logo, irretocável a sentença, no particular.

A decisão comporta, porém, um pequeno reparo.

Considerando o montante de empregadas envolvidas (Supermercado), a obrigação de fazer (cumprimento da escala quinzenal) deverá ser cumprida em até 20 dias após o trânsito em julgado e após intimação específica, mantidos os demais parâmetros da sentença.

A medida visa propiciar tempo hábil para a ré se organizar, compatibilizando os interesses empresariais com a rotina das empregadas envolvidas.

A teor do art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, o julgamento limita-se à matéria objeto de discussão no presente Incidente de Resolução de



Demandas Repetitivas, julgamento este que deverá ser incorporado ao acórdão a ser proferido, com celeridade, pela Eg. 11ª Turma deste Regional, considerando que há outras matérias objeto do recurso ordinário.

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto por MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA., especificamente quanto à matéria recursal referente ao artigo 386 da CLT, para determinar que a obrigação de fazer (cumprimento da escala quinzenal) seja implementada em até 20 dias após o trânsito em julgado e subsequente intimação específica, permanecendo inalterados os demais comandos sentençiais.

Determino, outrossim, que a Eg. 11ª Turma seja cientificada do resultado deste julgamento para que o incorpore ao acórdão a ser proferido quando da análise do recurso ordinário interposto pela ré nos autos do Processo nº 0010237-57.2025.5.03.0051.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com suporte nos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno deste Regional combinado com os artigos 985 e seguintes do CPC, fica definida a seguinte Tese Jurídica:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 42. TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 386 DA CLT PAGAMENTO EM DOBRO.

É devido às empregadas, inclusive do comércio, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados quando não observada a escala de revezamento quinzenal estabelecida no art. 386 da CLT, ainda que concedida outra folga semanal. Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e prevalece sobre o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, por se tratar de norma especial de proteção ao trabalho da mulher".

Na forma do disposto no art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, **dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto** pela ré MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA., em relação à matéria recursal relativa ao artigo 386 da CLT, para determinar que a obrigação de fazer (cumprimento da escala quinzenal) deverá ser cumprida em até 20 dias após o trânsito em julgado e após intimação específica, mantidos os demais parâmetros da sentença.



Conforme art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, a Eg. 11ª Turma deverá ser cientificada do resultado do julgamento para que incorpore ao acórdão a ser proferido, quando do exame do recurso ordinário interposto pela ré nos autos do Processo nº 0010237-57.2025.5.03.0051.

Determino que, após a publicação do presente Acórdão, por força do art. 179, § 3º, do Regimento Interno, o envio de cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC, na forma estabelecida pelo conselho Nacional de Justiça.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu:

I) Por maioria absoluta de votos, com suporte nos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno deste Regional combinados com os artigos 985 e seguintes do CPC, definir a seguinte Tese Jurídica: *"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 42. TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 386 DA CLT PAGAMENTO EM DOBRO. É devido às empregadas, inclusive do comércio, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados quando não observada a escala de revezamento quinzenal estabelecida no art. 386 da CLT, ainda que concedida outra folga semanal. Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e prevalece sobre o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, por se tratar de norma especial de proteção ao trabalho da mulher".*



Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Rodrigo Ribeiro Bueno, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Ricardo Marcelo Silva, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva, que adotavam a seguinte tese: "Não é devido o pagamento em dobro às empregadas do labor ao domingo quando não observado o art. 386 da CLT, desde que concedida outra folga semanal, configurando, neste caso, mera infração administrativa. Não há dispositivo legal obrigando a concessão de folga dominical quinzenalmente para as empregadas".

II) Por maioria de votos, rejeitar a modulação de efeitos da decisão do IRDR.

Ficaram vencidos quanto à modulação os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Rodrigo Ribeiro Bueno, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva.

III) Por maioria de votos, na forma do disposto no art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela ré MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA., em relação à matéria recursal relativa ao artigo 386 da CLT, para determinar que a obrigação de fazer (cumprimento da escala quinzenal) deverá ser cumprida em até 20 dias após o trânsito em julgado e após intimação específica, mantidos os demais parâmetros da sentença.

Ficaram vencidos com relação à decisão do recurso ordinário interposto os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva.

Conforme art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, a Eg. 11ª Turma deverá ser cientificada do resultado do julgamento para que o incorpore ao acórdão a ser proferido, quando do exame do recurso ordinário interposto pela ré nos autos do Processo nº 0010237-57.2025.5.03.0051.

Após a publicação do presente acórdão, por força do art. 179, § 3º, do Regimento Interno, deverá ser enviada cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.



Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Maristela Íris da Silva Malheiros (Corregedora), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro (Relatora), Rodrigo Ribeiro Bueno, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

Realizaram sustentações orais presenciais: Dr. Gustavo Guimarães Linhares (OAB/MG 64731), pelo Amicus Curiae Federação dos Empregados do Comércio e Congêneres de Minas Gerais; Dr. Fernando Augusto Silveira Trindade (OAB/MG 62129), pelo Amicus Curiae FECOMERCIO MG; e Dra. Anna Cristina Guimarães Vaz de Mello (OAB/MG 192657), pela requerida MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2026.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora Relatora
JVC-9/10 -13

VOTOS

Voto do(a) Des(a). Ricardo Antônio Mohallem / Gabinete de Desembargador n. 39

VOTO DIVERGENTE

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO ANTÔNIO

MOHALLEM



PROCESSO Nº 0013487-57.2025.5.03.0000-IRDR

EMENTA: REPOUSO AOS DOMINGOS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR EM FIXAR REGIME DIFERENCIADO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 386 DA CLT. A evolução legislativa relativa ao repouso semanal remunerado evidencia a intenção do legislador de autorizar sua concessão em qualquer dia da semana, com simples preferência quanto a sua fruição aos domingos. O silêncio eloquente do legislador em fixar um regime diferenciado para as mulheres em atos editados em períodos mais recentes, como na Lei nº 605/1949, na Constituição e na Lei nº 10.101/2000, sinalizam em direção à revogação tácita do art. 386 da CLT.

MÉRITO DO IRDR nº 0013487-57.2025.5.03.0000**Trabalho da mulher. Escala quinzenal dos domingos. Art. 386 da CLT**

Adoto a exposição do eminente Relator sobre a controvérsia, incorporando-a ao meu voto. Contudo, apresento a seguinte divergência quanto à conclusão.

A redação original da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, prevê em favor das empregadas (mulheres) descanso aos domingos em escalas quinzenais. Transcrevo o dispositivo legal para melhor compreensão:

**"CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (...)
SEÇÃO III DOS PERÍODOS DE DESCANSO (...) Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical."**

Referida norma conflita com outra de natureza especial, aplicável às atividades do comércio em geral, que autoriza o trabalho aos domingos, resguardado o descanso em um domingo após o período de três semanas. Confira-se:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de



proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)" (Lei nº 10.101/2000, g. n.)

O conflito normativo aparente é solucionado pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que prevê as seguintes possibilidades interpretativas:

"Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior." (g. n.)

A melhor solução para a circunstância controvertida neste processo é o reconhecimento da revogação do art. 386 da CLT pela Lei nº 10.101/2000, especialmente em relação às atividades do comércio em geral. Aplica-se o art. 2º, § 1º, da LIDB.

Embora reconheça a elevada controvérsia sobre a questão, em razão dos precedentes da SDI-1 do C. TST, não se vislumbra como razoável reconhecer a incidência do art. 2º, § 2º, da LIDB neste processo. Posso explicar tal conclusão, inclusive com razões históricas.

O legislador editou inúmeros atos, posteriormente à CLT, para regulamentar o trabalho aos domingos. É o caso da Lei nº 605/1949, que estipula repouso "*preferentement e aos domingos*", da Constituição, que determina "*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*", e também da Lei nº 10.101/2000, referida em linhas transatas. Em todos esses atos normativos, o repouso aos domingos foi abordado apenas genericamente. Caso vislumbrasse a necessidade de estabelecer proteção específica, o legislador teria normatizado de alguma forma a situação especial das mulheres.

Veja-se que a CLT tratou genericamente do tema do repouso aos domingos no seu art. 67 e, vislumbrando a necessidade de definir a proteção na época de sua edição, em 1943, estipulou garantia específica no art. 386. A omissão da norma específica protetiva das mulheres nos atos normativos posteriores à CLT evidencia intencionalidade. O silêncio da lei sobre tal situação é eloquente. Tem finalidade de retirar a vigência da norma protetiva que produziu efeitos até, pelo menos, 1949.



O reconhecimento de privilégio oriundo do sexo da pessoa é expresso, por exemplo, na legislação previdenciária. Sempre que há uma alteração no regime previdenciário, a nova lei especifica o nível de proteção conferido às mulheres. A própria redução da diferença de idade de aposentadoria entre homens e mulheres sinaliza para o fato de que o contexto histórico tem igualado normativamente as pessoas de ambos os sexos. Tal circunstância dispensaria um acréscimo de proteção no mundo do trabalho.

A Constituição, no art. 7º, XX, faculta a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. Mas a própria norma condiciona sua implementação à edição de lei.

É possível que norma coletiva venha a normatizar a questão. Mas não há evidências de que tal tenha ocorrido no processo em que suscitado este Incidente de Resolução de Demandas Coletivas.

Respeitosamente, entendo que a linha interpretativa fixada pela SDI-1 do TST, quanto à aplicabilidade às mulheres da norma mais favorável, não aprecia esta evolução legislativa. E desconsidera o âmbito de normatividade do princípio protetivo, que apenas se aplica às circunstâncias de incidência concomitante de duas ou mais normas. Não é o que ocorre na situação controvertida neste processo, em que apenas uma das normas legais poderá prevalecer.

Nem mesmo os processos afetados pelo C. TST para pacificar a controvérsia sobre o repouso aos domingos especificaram a garantia diferenciada às mulheres, conforme se infere do Tema nº 49 dos IRRs:

"No regime de trabalho 5x1, a não coincidência do repouso semanal remunerado com o domingo, a cada três semanas de trabalho, implica pagamento em dobro deste dia, por aplicação analógica do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 (atividades de comércio) e da incidência da Súmula nº 146 do TST?" (IncJulgRREmbRep-0001583-45.2022.5.12.0016, g. n.)

Por tais fundamentos, adoto a sugestão da Comissão de Uniformização da Jurisprudência relativa à **2ª Tese**, *in verbis*:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 42. TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO REVEZAMENTO QUINZENAL. É indevido às empregadas o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, desde que concedida outra



folga semanal, em consonância com o art. 7º, XV, da Constituição da República de 1988 e o disposto no art. 6º da Lei n. 10.101/2000, os quais não obrigam a observância da escala de revezamento quinzenal a que se refere o art. 386 da CLT."

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Proteção do trabalho da mulher. Períodos de descanso. Repouso quinzenal coincidente com os domingos. Sucumbência. Honorários advocatícios

Acompanho o Exmo. Des. Relator e adoto sua exposição sobre a controvérsia, incorporando-a ao meu voto, porém, dissinto quanto à solução de mérito proposta.

A sentença, prolatada em dissonância com a tese por mim adotada, gera o provimento do recurso para, julgando improcedente a ação, absolver a reclamada de toda a condenação.

Os pedidos resultam improcedentes, portanto, fica afastada toda a condenação imposta à reclamada, inclusive honorários advocatícios, e invertidos os ônus de sucumbência, com custas pelo sindicato-autor de R\$1.400,00, calculadas com base no valor dado à causa (R\$70.000,00).

Condeno o sindicato-autor a pagar honorários advocatícios de 5% do valor corrigido da causa.

Determino, outrossim, que a Eg. 11ª Turma seja cientificada do resultado deste julgamento para que o incorpore ao acórdão a ser proferido quando da análise do recurso ordinário interposto pela ré nos autos do Processo nº 0010237-57.2025.5.03.0051.

Procedimentos finais

Acompanho o Exmo. Des. Relator no tocante à determinação para que, após a publicação do presente Acórdão, por força do art. 179, § 3º do Regimento Interno, seja enviada cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

CONCLUSÃO DA DIVERGÊNCIA

Adoto a sugestão da Comissão de Uniformização da Jurisprudência relativa à 2ª Tese, *in verbis*: "**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**



(IRDR). TEMA N. 42. TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT.

INEXISTÊNCIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO REVEZAMENTO QUINZENAL. É

indevido às empregadas o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, desde que concedida outra folga semanal, em consonância com o art. 7º, XV, da Constituição da República de 1988 e o disposto no art. 6º da Lei n. 10.101/2000, os quais não obrigam a observância da escala de revezamento quinzenal a que se refere o art. 386 da CLT."; dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para, julgando improcedente a ação, absolvê-la de toda a condenação; inverte os ônus da sucumbência, fixando custas pelo sindicato-autor de R\$1.400,00, calculadas com base no valor dado à causa (R\$70.000,00); condeno-o também em pagar honorários advocatícios de 5% do valor corrigido da causa; determino que a Eg. 11ª Turma seja cientificada do resultado deste julgamento para que o incorpore ao acórdão a ser proferido quando da análise do recurso ordinário interposto pela ré nos autos do Processo nº 0010237-57.2025.5.03.0051; determino que, após a publicação do presente Acórdão, por força do art. 179, § 3º do Regimento Interno, seja enviada cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Votante

